



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a incumbência do Poder Público na promoção de feiras de ciência e tecnologia na rede pública de ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“**Art. 9º**
.....

X – promover, em articulação com os sistemas de ensino estaduais e do Distrito Federal, feira científica e tecnológica anual com a participação de escolas das redes públicas de ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação oficial.



SF/17882.49694-07

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um processo complexo e exige das políticas públicas do setor especial sensibilidade para incentivar todas as potencialidades dos recursos pedagógicos. Em uma era marcada por tantos avanços científicos e tecnológicos, já se encontra bem evidenciado que o ensino não se deve limitar aos tradicionais encontros entre professores e alunos em uma sala de aula. Nas últimas décadas, uma gama de possibilidades tem sido aberta no âmbito do processo de ensino e de aprendizagem. Muitas delas são tão promissoras que não devem passar despercebidas pelo legislador.

Em vários países, a realização de feiras de ciência e tecnologia tem propiciado oportunidade de desenvolvimento e incentivo a jovens pesquisadores. Esses eventos estimulam a produção de conhecimento e a habilidade de aprender por meio da investigação e do experimento prático. A exposição dos resultados de seus estudos em eventos científicos favorece a desenvoltura e competitividade dos jovens cientistas. Além disso, há um primeiro contato com o método científico e com as atividades de pesquisa. Por meio da participação nessas atividades, os alunos são estimulados a formular hipóteses, a submetê-las aos métodos de controle de experimentos e, assim, a aprimorar seu espírito crítico.

Nos Estados Unidos, a Intel ISEF (*International Science and Engineering Fair*), mostra de trabalhos científicos de Ensino Médio, ocorre todos os anos, desde 1950. O evento tem objetivo de incentivar a pesquisa científica entre estudantes pré-universitários. Atualmente, a cada ano, aproximadamente 1.800 estudantes de Ensino Médio dos 50 estados americanos e de outros 75 países têm a oportunidade de expor seus trabalhos científicos e concorrer a, em média, US\$ 4 milhões em prêmios. Com o intuito de contemplar todas as regiões do país, cada edição da mostra ocorre em um estado diferente. Em 2017, a feira ocorreu em Los Angeles, Califórnia, e proporcionou mais uma experiência de intercâmbio cultural e científico de alunos provenientes de diversos estados americanos e de outros países.

No Brasil, infelizmente, as feiras científicas e tecnológicas ainda constituem fenômeno pouco comum no cotidiano escolar. Por iniciativa própria, algumas escolas as promovem, mas não há evento nacional que ofereça oportunidade de intercâmbio científico e cultural entre os diversos estados brasileiros. Poucos são os eventos que alcançam projeção mais ampla, como a Mostra Internacional de Ciência e Tecnologia



(MOSTRASTEC), realizada anualmente, desde a década de 1990, pela Fundação Liberato Salzano Vieira da Cunha, na cidade de Novo Hamburgo, no Rio Grande do Sul; e a Feira Brasileira de Ciências e Engenharia (FEBRACE), promovida desde 2003 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Com efeito, se nosso país almeja um papel de maior destaque no desenvolvimento científico e tecnológico em escala mundial, o estímulo ao espírito crítico e à capacidade de inovação não deve ter início apenas na educação superior. E, para transformar esse quadro, a difusão dos eventos em tela pode trazer significativa contribuição.

Com essas questões em mente, o projeto que apresento altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (conhecida como LDB), para prever como incumbência da União a articulação com os estados e o Distrito Federal para a promoção de feira científica e tecnológica anual, com a participação de escolas do ensino médio da rede pública.

Não entramos no mérito de definir regras que podem ser mais bem estabelecidas em regulamento. É o caso do financiamento dos eventos, da seleção de patrocínios e de prêmios aos trabalhos que se destacarem.

O art. 218 da Constituição Federal determina que o *Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*. Estamos convictos de que as normas que este projeto busca introduzir na LDB oferecem importante contribuição para que esse mandamento seja efetivado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES